



**Ccent. 25/2018
ICG / Suanfarma**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/06/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 25/2018 – ICG / Suanfarma****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 7 de junho de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela *Intermediate Capital Group*, plc (“ICG” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo da Suanfarma, S.A. (“Suanfarma”) e de todas as entidades por esta controladas.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - ICG – entidade cotada na Bolsa de Valores de Londres, especializada na gestão de ativos, na estruturação e na prestação de financiamentos *mezzanine*, no crédito alavancado e em *private equity*. Atua em Portugal através de empresas que integram o seu portfólio tendo, em 2017, realizado um volume de negócio, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no montante de €[>5]milhões.
 - Suanfarma – sociedade-mãe do grupo Suanfarma que se dedica ao fabrico e à distribuição de substâncias farmacêuticas ativas (“API”) e substâncias veterinárias ativas, ao fabrico e à comercialização de ingredientes e produtos finais de suplementos de saúde/alimentares, e à prestação de serviços de desenvolvimento do processo de fabrico de produtos farmacêuticos e de API.

Em Portugal, esta empresa está presente, através da sua subsidiária Lusosuan, SGPS, Unipessoal, Lda., uma sociedade *holding* que, através da sua subsidiária CIPAN – Companhia Industrial Produtora de Antibióticos, S.A. (“CIPAN”), opera no fabrico e na comercialização de API, de suplementos de saúde/alimentares e na prestação de serviços de desenvolvimento de processos de fabrico de produtos farmacêuticos e de API¹. Em 2017, realizou um volume de negócios, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da concorrência, de €[<5]milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

¹ De acordo com a Notificante, as atividades de prestação de serviços de desenvolvimento de processos de fabrico de produtos farmacêuticos e de API e de fabrico e comercialização de suplementos para a saúde/alimentares representam, a nível nacional e no Espaço Económico Europeu (“EEE”), valores residuais. Na verdade, as estimativas da Notificante indicam que as respetivas quotas de mercado situar-se-ão entre [0-5]% e [0-5]% na prestação de serviços de desenvolvimento de processos de fabrico de produtos farmacêuticos e API, no EEE e no território nacional, respetivamente. Na atividade de fabrico e comercialização de suplementos para a saúde/alimentares, as respetivas quotas são ainda mais reduzidas, oscilando entre os [0-5]%, a nível do EEE e de [0-5]%, em Portugal. Atendendo ao peso meramente residual da Adquirida nestas atividades, bem como ao facto de nenhuma empresa do portfólio da ICG desenvolver estas atividades, nem exercer atividades em mercados a montante ou a jusante de qualquer mercado em que a Suanfarma esteja presente, a AdC considera que as exatas delimitações do mercado, quer na ótica do produto, quer na ótica geográfica, relativas a estas atividades desenvolvidas pela CIPAN, podem ser deixadas em aberto, não se justificando, em relação às mesmas, qualquer análise adicional na presente Decisão.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevantes

4. Na esteira da prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”), a Notificante considera que cada API² constitui um mercado relevante autónomo, que na respetiva cadeia de valor se situará a montante do mercado de comercialização dos produtos farmacêuticos acabados³.
5. Adicionalmente, a Notificante propõe que cada API ou grupo de API produzidos e comercializados pela CIPAN, com idênticas indicações terapêuticas, possam ser agrupados, de acordo com a classificação *Anatomical Therapeutic Chemical* (“ATC”)^{4,5}, no mesmo mercado do produto.
6. Em concreto, a Limeciclina e a Minociclina, integradas, segundo a classificação ATC3, nas Tetraciclinas, a Sinvastatina e a Fluvastatina (ATC3 C1A-nos Inibidores da Redutase da HMG-CoA), a Amicacina (ATC3 D6AX, nos Outros antibióticos de uso tópico), a Gliclazida (ATC3 A1BB, nas Sulfonilureias), a Betametasona (ATC3 A7EA, nos Corticóides de ação local), o Salicilato de colina (ATC3 N2BA, no Ácido salicílico e derivados) e a Metadona (ATC3 NO 2AC, nos Opióides utilizados no tratamento da dor).
7. No que respeita à delimitação geográfica do mercado, a Notificante refere que a Comissão tem considerado que a dimensão geográfica do mercado para fornecimento de APIs é mais lata do que a nacional, sendo pelo menos de âmbito correspondente ao Espaço Económico Europeu (“EEE”).
8. Não obstante, a Notificante conclui que a exata delimitação do mercado, nas suas vertentes do produto e geográfica, pode ser deixada em aberto no presente procedimento, atenta a ausência de sobreposição entre as atividades da ICG e as da Suanfarma, fornecendo dados para o EEE e para o mercado nacional para todos os API substituíveis, entre si, tendo em conta as respetivas indicações terapêuticas.
9. A AdC, na medida em que a operação de concentração projetada não terá qualquer impacto na estrutura de oferta dos mercados em causa, entende, para efeitos do presente procedimento, não ser necessário proceder a uma exata delimitação do mercado do produto e geográfico, atendendo a que a Adquirente não desenvolve quaisquer atividades sobrepostas ou relacionadas com as atividades da Suanfarma, e

² API é a substância considerada ativa do ponto de vista farmacêutico, a qual está suspensa em excipiente, destinada a ser usada no fabrico de produtos medicinais e que, quando usada na sua produção, se torna num ingrediente ativo do respetivo produto, visando exercer uma ação farmacológica imunológica ou metabólica com vista a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas ou efetuar um diagnóstico médico.

³ Cf. Decisões relativas aos Processos M.5865 – Tesa/Ratiopharm, §§393 a 395; M.3394 – Johnson & Johnson/Johnson & Johnson, §16, de 29.03.2004 e M.1397 – Sanofi/Synthelabo, de 17.05.1999, §38.

⁴ A Comissão considerou que cada API individual “*pode constituir potencialmente um mercado relevante*” tendo observado a possibilidade de certos APIs poderem ser substituíveis por outros API, ou por conjuntos de API, cf. Decisões nos Processos M.6613 – Watson/Actavis, §117 e M.5865 – Teva/Rationpharm, §393.

⁵ De acordo com esta classificação, o terceiro nível (ATC3) corresponde ao ponto de partida para a definição do mercado do produto relevante pois inclui todos os medicamentos com a mesma utilização terapêutica.

analisará, em todo o caso, os efeitos da operação nos mercados identificados *supra*, no território nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

10. De acordo com os dados apresentados pela Notificante, apenas a Suanfarma desenvolve atividades nos mercados relevantes em análise, não existindo assim qualquer sobreposição horizontal entre as partes no território nacional.
11. Simultaneamente, nenhuma das Partes desenvolve atividades em mercados verticalmente conexos a jusante ou montante, no processo de produção ou comercialização no plano nacional, concluindo-se, desta forma, no sentido da ausência de efeitos verticais.
12. De acordo com a Notificante, as quotas de mercado (em valor) da Adquirida no território nacional, em 2017, foram de [50-60]% no mercado dos API para Tetraciclina, e de [20-30]% no mercado dos API para Opióides destinados ao tratamento da dor⁶.
13. Em face do exposto, a presente operação traduz-se numa mera transferência de quotas da Suanfarma para a Adquirente, sem impacto ao nível das atuais estruturas concorrenciais dos mercados, em território nacional.
14. Tendo em conta o *supra* exposto, não se identificam problemas jusconcorrenciais decorrentes da presente operação de concentração, não sendo a mesma suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

15. No âmbito da presente transação, foi consagrada uma obrigação de não concorrência entre as Partes, com o objetivo – segundo a Notificante – de proteger o valor total da aquisição pela ICG⁷.
16. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração as práticas decisórias da AdC e da Comissão Europeia, as quais são, ainda, delimitadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”).
17. Tendo procedido à análise da obrigação de não concorrência acordada entre as Partes, a AdC considera que a mesma, podendo apenas vincular os próprios cedentes, as suas filiais e os seus agentes comerciais⁸, deve ser entendida como uma restrição diretamente relacionada, necessária e proporcional à realização da presente operação de concentração, na medida em que denota ser indispensável para garantir às Notificantes

⁶ A Suanfarma também fabrica e comercializa em Portugal outros API cujos fins terapêuticos são de inibidores de redutase da HMG-CoA, outros antibióticos de uso tópico, sulfonilureias, corticosteroides de ação local e ácido salicílico e derivados, cujas quotas de mercado são muito reduzidas, situando-se abaixo de [0-5]%.

⁷ **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais].**

⁸ Cf. §24 da Comunicação relativa às restrições acessórias, *supra* referenciada.

a manutenção do valor integral do negócio, nomeadamente através da salvaguarda do saber-fazer e do *goodwill* adquiridos.

18. De acordo com os elementos fornecidos pela Notificante, esta obrigação deverá ter uma **[CONFIDENCIAL – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**, os quais devem ser contados a partir da data da implementação do negócio e limitando-se aos produtos e serviços correspondentes aos Ativos Adquiridos⁹.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 28 de junho de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

⁹ Cf. §§ 18 e seguintes da Comunicação relativa às restrições acessórias.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevantes	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5